

A TUTELA CIVIL REPRESSIVA DOS DIREITOS DE PATENTE NO SISTEMA JURÍDICO DA RAEM

Henrique Carvalho

Assistente, Faculdade de Direito, Universidade de Macau

Resumo: No presente estudo pretendo explorar as respostas consagradas no direito civil da RAEM à violação do direito de patente¹. O meu objectivo é apresentar os diferentes critérios oferecidos pelo direito civil para a determinação da sanção aplicável ao infractor de um direito de patente.

O estudo está dividido em quatro partes. Na primeira parte começarei por fazer uma breve análise da problemática da violação do direito de patente, tendo em conta a especial vulnerabilidade a que o titular do direito de patente está sujeito devido à necessidade de, para obter a concessão de uma patente, o requerente revelar informações relativas à sua invenção. O titular do direito de patente, tendo disponibilizado a informação necessária para a obtenção da invenção protegida, fica assim à mercê de utilizações indevidas da sua invenção pelos seus concorrentes. Este facto ajuda-nos a compreender a necessidade de uma tutela eficaz destes direitos uma vez que, na falta de tal protecção, o inventor deixará de ter um incentivo para revelar à sociedade informações relativas à sua invenção, informações essas que poderão ser úteis para o progresso da técnica.

De seguida, veremos que, ao contrário do que acontece em outros sistemas jurídicos, o direito da RAEM não oferece regras específicas para a determinação da sanção aplicável ao infractor. Torna-se assim necessário recorrer aos institutos do direito civil comum para obter uma solução para o problema em causa. Farei

1 O presente estudo tem como base um trabalho anterior realizado no âmbito do Seminário de Direito Industrial integrado no curso de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa orientado pelo Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão e pelo Prof. Doutor José Alberto Vieira apresentado no ano lectivo de 2006/2007, a quem agradeço pelos seus comentários e sugestões.

ainda um breve excuro sobre a situação da tutela civil dos direitos industriais na União Europeia na sequência da Directiva 2004/48/CE relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual, com especial enfoque no ordenamento jurídico português. Esse excuro permitirá compreender as dificuldades inerentes à regulação da matéria e considerar possibilidades de dar resposta aos problemas colocados pela violação dos direitos de patente.

Na segunda e terceira partes veremos as possíveis respostas do direito civil comum ao nosso problema. Esse problema prende-se simultaneamente com a necessidade de reparar o dano sofrido pelo titular do direito e com a necessidade de suprimir a vantagem injustificada adquirida por aquele que realizou uma utilização indevida do bem intelectual em causa. Nesta parte do trabalho analisarei as soluções que os institutos da responsabilidade civil, do enriquecimento sem causa, da acessão, do regime dos frutos na posse de má fé e da gestão de negócios, oferecem para a resolução do problema.

Na parte final do presente estudo farei algumas considerações sobre a possibilidade de cumulação dos diversos critérios analisados na determinação, em concreto, da sanção aplicável ao infractor de direitos de patente. Terei especialmente em consideração a tensão entre a reparação do dano sofrido pelo titular do direito e a supressão das vantagens obtidas pelo seu infractor.

I. O problema da tutela dos direitos de patente

1. Breve introdução ao direito das patentes

O direito das patentes protege invenções que sejam novas, que impliquem uma actividade inventiva e que sejam susceptíveis de aplicação industrial (art. 61.º do RJPI²). Essa protecção concretiza-se através da concessão de um direito subjectivo ao requerente da patente³. Direito esse que consiste, essencialmente, no poder de exigir que terceiros se abstenham de realizar um vasto leque de utilizações da invenção protegida. O escopo deste direito, ou seja: o conjunto de utilizações que o titular do direito pode impedir terceiros de realizar é definido pela lei, que elenca os modos de aproveitamento da invenção que apenas o titular do direito pode licitamente realizar, mas também aqueles cuja realização o titular do direito não pode impedir (art.s 104.º e 105.º do RJPI) e que, por essa razão, se podem designar por utilizações livres da invenção.

2 Regime Jurídico da Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 97/99/M de 13 de Dezembro, alterado pela Lei n.º 11/2001.

3 O requerente da patente não tem de ser necessariamente o inventor, podendo ser o seu sucessor (*inter vivos* ou *mortis causa*), ou no caso de invenções alcançadas no âmbito de contrato de trabalho, a entidade empregadora (arts. 69.º a 71.º do RJPI).

Todos esses modos de utilização têm como ponto de referência um bem intangível: a invenção. Os bens intangíveis, porque não podem ser tocados não podem igualmente ser fisicamente vedados e isto levanta o problema da sua delimitação. Ao contrário de um terreno que pode ser delimitado por marcos físicos ou por descrições de factos naturais, uma invenção, ou qualquer outro bem intelectual não pode ser delimitado de forma tão simples.

Neste aspecto, convém referir, o direito das patentes é bastante menos problemático do que outras áreas da propriedade intelectual, nomeadamente o direito de autor⁴. Isto porque o pedido de patente deve ser acompanhado de determinadas reivindicações, reivindicações essas que constam do registo da patente (art.s 77.º, n.º1, al. c) e n.º3; e 101.º, n.º1 do RJPI). As reivindicações caracterizam a invenção e é sobre a invenção, por elas delimitada, que recaem os poderes e faculdades conferidos pelo direito das patentes.

2. Necessidade de dar a conhecer a invenção e vulnerabilidade face a utilizações indevidas da mesma

A descrição do objecto da invenção, bem como as reivindicações referidas no ponto anterior são, como vimos, elementos necessários para a obtenção de uma patente [art. 74.º, n.º1, al. b) e c)]. Através da descrição e das reivindicações, o requerente revela publicamente a sua invenção de forma clara, concisa e correcta de modo a que qualquer pessoa com conhecimentos suficientes na área seja capaz de alcançar o mesmo resultado. O inventor abre assim caminho a utilizações legítimas (art.s 104.º e 105.º) mas também ilegítimas da sua invenção – nisto consiste a situação de vulnerabilidade que acima referi.

Esta situação de vulnerabilidade não é, porém, uma situação específica do direito das patentes, podemos ir até ao ponto de dizer que se trata de uma situação comum a todos os titulares de direitos intelectuais. Isto porque, após a divulgação de um determinado conteúdo intelectual (seja uma obra literária ou artística, uma invenção, um modelo ou desenho, ou mesmo um sinal distintivo do comércio) torna-se impossível controlar fisicamente a sua disseminação. Mais uma vez surge a ideia da impossibilidade de apropriação exclusiva (em sentido naturalístico) de bens intelectuais, com as inerentes dificuldades ao nível da tutela dos direitos que sobre eles recaem.

Mas o que distingue a posição do titular da patente⁵ é que ele tem a

4 Não quero com isto levar o leitor a pensar que a actividade de interpretação das reivindicações de uma patente seja uma tarefa simples, como se pode ver, por exemplo, em MacQueen *et. al.* (2011) pp.489 ss. Quero apenas salientar que o direito das patentes parte de uma base bem mais sólida para delimitar o escopo do direito de patente do que, por exemplo, o direito de autor.

5 Incluo aqui não só as patentes de invenção, mas também as patentes de utilidade (art.s 120.º ss. do RJPI).



possibilidade de explorar economicamente o fruto do seu trabalho intelectual sem revelar a forma de obtenção desse resultado. José Mota Maia apresenta a questão em termos bastante claros: “A pessoa que realizou uma invenção pode colocar a questão de saber se deve depositar um pedido de patente ou de modelo de utilidade⁶ [ficando à mercê de utilizações indevidas da sua invenção] ou, ao contrário, abster-se de recorrer a esses meios e conservar a sua invenção em segredo.”⁷. O inventor apenas optará pelo recurso ao direito das patentes se tiver ao seu dispor um sistema justo e eficaz de tutela do seu direito. A patente surge assim como uma recompensa que o poder público concede àquele que revela informações úteis para o progresso da técnica e da ciência.

3. Regime actual – Regime Jurídico da Propriedade Industrial (Decreto-Lei n.º97/99/M – alterado pela Lei n.º11/2001)

A matéria relativa aos direitos de propriedade industrial, dos quais o direito de patente é uma espécie, é regulada pelo Regime Jurídico da Propriedade Industrial⁸. Ao contrário do direito anterior este Regime não tem qualquer disposição relativa à tutela civil repressiva dos direitos de propriedade industrial⁹. O art. 257.º do anterior Código da Propriedade Industrial (Decreto-Lei n.º16/95) estatuiu simplesmente que: “[a] propriedade industrial tem as garantias estabelecidas por lei para a propriedade em geral”. A remissão para as garantias da propriedade em geral não era a mais feliz. Como salientava Oliveira Ascensão, a respeito do art. 316.º do Código da Propriedade Industrial português (Decreto-Lei n.º 36/2003¹⁰), os meios de defesa específicos da propriedade não podem ser aplicados, pela natureza das coisas, a bens imateriais, pense-se por exemplo na acção de reivindicação¹¹. Entendia o autor que a remissão deveria ser lida como uma remissão para os meios de defesa próprios dos direitos absolutos¹²:

6 Equivalente às patentes de utilidade no sistema jurídico da RAEM.

7 Maia (2003) p.19.

8 Para uma breve introdução ao direito da propriedade industrial em Macau, Pereira (2008) pp.461 a 466 e p.475

9 Existe uma disposição relativa à tutela preventiva no art. 287.º.

10 O Código da Propriedade Industrial foi entretanto alterado pelos Decretos-Lei n.º 318/2007 e n.º 360/2007 e pela Lei n.º 16/2008. As alterações operadas por este último diploma, que transpôs a Directiva 2004/48, vieram regular em detalhe o cálculo da *indemnização* decorrente da violação do direito de propriedade industrial, bem como a tutela preventiva desses direitos. A redacção do art. 316.º ficou, no entanto, intacta.

11 Ascensão (1988) p.366 “É impossível reivindicar um direito industrial, porque a reivindicação supõe a detenção indevida por terceiro e culmina na entrega.”

12 Ascensão (1988) p.367.



a responsabilidade civil, o enriquecimento sem causa e outros institutos afins.

Com a aprovação do novo Código Civil de Macau (Decreto-Lei n.º 39/99/M) e do novo Regime Jurídico da Propriedade Industrial a matéria da tutela civil repressiva dos direitos de propriedade industrial deixou de constar do diploma relativo à propriedade industrial e passou a ser tratada exclusivamente no título relativo ao direito de propriedade, Livro III do Código Civil. O Código Civil de Macau contém, no seu artigo 1227.º, uma disposição relativa à propriedade intelectual em geral que prescreve a aplicação subsidiária das disposições do Código à propriedade industrial, “quando se harmonizem com a sua natureza e não contrariem o regime para eles especialmente estabelecido”. A redacção é mais correcta do que aquela que constava do anterior Código da Propriedade Industrial, no entanto estas alterações não produziram qualquer tipo de alteração em termos de regime. Assim, a determinação da sanção aplicável ao violador de tais direitos continua a ter por base as regras gerais do direito civil comum.

Nas páginas seguintes farei um breve excuro pelo regime da tutela de direitos intelectuais, em especial o direito de patente, na União Europeia na sequência da Directiva 2004/48/CE, também conhecida como “Directiva do *enforcement*” (doravante Directiva). As soluções propostas nessa Directiva ajudam a compreender a natureza dos problemas suscitados pela violação destes direitos, oferecendo ainda alguns elementos de direito comparado que podem ser úteis na procura de soluções equilibradas para esses problemas. A apresentação desse regime ajuda ainda a compreender os recentes desenvolvimentos verificados no ordenamento jurídico português, quanto a essa matéria, que, antes da transposição da referida Directiva, apresentava uma regulação idêntica àquela que actualmente vigora em Macau.

4. A tutela da propriedade intelectual na União Europeia: a Directiva 2004/48/CE

O panorama da protecção da propriedade industrial que esbocei nas páginas anteriores é, no geral, idêntico àquele vigorava em Portugal, até à entrada em vigor da Lei n.º 16/2008 de 1 de Abril. Até esse momento o Código da Propriedade Industrial também não continha disposições específicas para a determinação da sanção aplicável ao infractor de direitos de patente. Tudo mudou com a entrada em vigor do referido diploma. Esta lei efectuou, embora tardiamente¹³, a transposição da Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual. Esta directiva, além de obrigar os Estados-Membros a adoptar mecanismos processuais destinados a elevar o nível de protecção da propriedade intelectual, consagrava

13 O prazo para a transposição já havia há muito expirado, no dia 29 de Abril de 2006.



uma disposição relativa ao cálculo da “*indenização*” para os casos de infracção de direitos intelectuais¹⁴. Vejamos então o conteúdo dessa disposição:

Artigo 13.º

(Indemnizações por perdas e danos)

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, a pedido da parte lesada, as autoridades judiciais competentes ordenem ao infractor que, sabendo-o ou tendo motivos razoáveis para o saber, tenha desenvolvido uma actividade ilícita, pague ao titular do direito uma *indenização por perdas e danos* adequada ao prejuízo por este efectivamente sofrido devido à violação.

Ao estabelecerem o montante das indemnizações por perdas e danos, as autoridades judiciais:

a) Devem ter em conta todos os aspectos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os *lucros cessantes*, sofridas pela parte lesada, quaisquer *lucros indevidos obtidos pelo infractor* e, se for caso disso, outros elementos para além dos factores económicos, como os *danos morais causados* pela violação ao titular do direito; ou

b) Em alternativa à alínea a), podem, se for caso disso, estabelecer a indemnização por perdas e danos como uma quantia fixa, com base em elementos como, no mínimo, *o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infractor tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão*.

Suponho que o leitor tenha já antecipado as razões que me levaram a colocar a expressão *indenização* entre aspas. O legislador comunitário optou por um conceito pouco ortodoxo de indemnização. Como refere Adelaide Menezes Leitão: “o legislador comunitário utiliza o instituto da responsabilidade civil de forma a englobar o enriquecimento injusto.”¹⁵.

Não cabe no âmbito do presente estudo criticar ou louvar as opções do

14 A directiva visava assegurar um reforço da protecção da propriedade intelectual, ramo no qual se inclui não só a propriedade industrial, mas também o direito de autor e os direitos conexos. O objectivo de assegurar um nível elevado de protecção da propriedade intelectual encontrava-se expresso na Directiva, em especial no seu oitavo considerando. Para uma contextualização da Directiva à luz dos desenvolvimentos ao nível da tutela da propriedade intelectual no plano internacional (com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, ADPIC ou TRIPS, na sua sigla inglesa) Cornish/Llewelyn/Aplin (2010) pp.56 e 57, Cornish *et. al.* (2003); e nos Estados Unidos (com o Digital Millenium Copyright Act), A. Leitão (2010) pp.18 a 24.

15 A. Leitão (2006) p. 43, entendendo o enriquecimento injustificado à luz da teoria da ilicitude, que será abordada na secção III, pontos 1 a 3. Como será explicado na secção III, ponto 4, a restituição dos lucros do infractor justifica-se não à luz do enriquecimento sem causa, mas da gestão de negócios imprópria.



legislador comunitário, o meu objectivo é simplesmente clarificar o âmbito de aplicação dos institutos do direito civil de Macau aos casos de violação de direitos de patente. Nesse exercício de clarificação adoptarei um conceito mais ortodoxo de indemnização: indemnizar no sentido de tornar indemne, ou seja, remover o dano¹⁶.

Como nota final, devo esclarecer que grande parte da doutrina europeia citada nas páginas seguintes se refere ao direito, vigente nos diversos sistemas jurídicos, anterior à transposição da referida Directiva.

4.1 *O regime português*

A transposição da referida Directiva para o ordenamento português foi realizada em duas frentes, a Lei n.º16/2008 alterou o Código da Propriedade Industrial (CPI) e o Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março.

As regras relativas à determinação da *indemnização* por violação de direitos de patente, e dos restantes direitos industriais, passou, com a transposição, a constar do art. 338.º - L do CPI. O número 1 desse artigo, adoptando uma redacção muito semelhante à do art. 483.º do Código Civil português¹⁷ (princípio geral da responsabilidade civil por factos ilícitos), limita-se a estabelecer a obrigação de indemnizar pelos danos provocados pela violação ilícita de direito de propriedade industrial. Já o número 2, referente à determinação do montante da *indemnização* por perdas e danos, manda atender, nesse cálculo, entre outras coisas, ao lucro obtido pelo infractor. Em alternativa a esta *indemnização*/recuperação de lucros, pode o tribunal, recorrendo à equidade, estabelecer uma quantia fixa que tenha por base, no mínimo, o valor de uma licença de utilização do direito em causa somado aos “encargos suportados com a protecção do direito, bem como com investigação e cessação da infracção”. O recurso a esta alternativa está dependente de dois pressupostos: (i) que não seja possível fixar o montante do prejuízo efectivamente sofrido; e que (ii) o lesado não se oponha a essa solução. Finalmente, prevê-se (no n.º6) uma regra especial para os casos em que o grau de censurabilidade em relação à actuação do infractor é significativamente superior, por constituir uma prática reiterada ou por se revelar “especialmente gravosa”. Nesses casos pode o tribunal, na fixação da *indemnização*, cumular todos os critérios acima expostos.

É possível constatar alguns pontos de interesse no regime português, posterior à transposição da directiva:

Verifica-se uma tensão entre a necessidade de, por um lado, reparar os

16 Cordeiro (1986) p.397

17 Aprovado pelo Decreto-Lei n.º47 344/66 de 25 de Novembro. A mais recente alteração foi operada pela Lei 24/2012 de 9 de Julho.

danos sofridos pelo titular do direito industrial e, por outro, suprimir as vantagens obtidas pelo infractor. Tensão essa que se revela numa concepção de indemnização, subjacente às soluções adoptadas no ordenamento português, que se afasta da noção tradicional de indemnização presente no direito civil comum;

Nota-se uma preocupação especial com as dificuldades na determinação e prova dos danos sofridos pelo titular do direito industrial que leva à previsão de uma forma de compensação alternativa com recurso à equidade¹⁸;

(iii) Verifica-se ainda uma dimensão punitiva na determinação da sanção aplicável ao infractor para os casos em que a sua conduta seja especialmente reprovável¹⁹.

Todos estes aspectos revelam um claro objectivo de elevar o nível de protecção dos direitos industriais, o que constituía precisamente o principal objectivo da Directiva. A prossecução desse objectivo é alcançada com um ligeiro afastamento das tradicionais soluções do direito civil.

Nas páginas que se seguem irei analisar a aplicabilidade dos institutos gerais do direito civil da RAEM à determinação da sanção aplicável ao violador do direito de patente. Esse estudo será apresentado em duas partes. Na primeira irei considerar os mecanismos destinados a reparar os danos sofridos pelo titular do direito em sede de responsabilidade civil. Na segunda parte irei considerar os mecanismos destinados a suprimir as vantagens obtidas pelo infractor do direito. Veremos que o instituto da responsabilidade civil, entendido no seu sentido tradicional, não é um mecanismo adequado a realizar esta última função, o que levará a uma análise de outros institutos do direito civil.

II. A reparação do dano sofrido pelo titular do direito de patente

A utilização ilícita de uma patente é susceptível de criar danos no património do titular do direito. O lesado, além da cessação da conduta infractora, pode exigir uma indemnização pelos danos sofridos por causa da infracção. A reparação de danos, em sentido amplo (abrangendo danos emergentes e lucros cessantes), é, no nosso direito civil, concedida através do instituto da responsabilidade civil. A sua finalidade é a de colocar o lesado na situação em que estaria caso não tivesse ocorrido o acto gerador de danos.

A responsabilidade civil surge regulada nos artigos 477.º e ss. do Código Civil de Macau, sendo a sua função primordial uma função reparatória ou

18 Neste sentido, A. Leitão (2010) p.23.

19 Neste sentido L. Leitão (2011) p. 296 para o Direito de Autor que, por via da transposição da Directiva, apresenta um regime idêntico; e A. Leitão (2010) pp.22 ss.

reconstitutiva²⁰. O princípio geral, em matéria de indemnização, prescreve que “quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria, se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação.” (art. 566.º CC). Nos casos de violação de direito de patente, sendo que a reconstituição natural é sempre impossível, a indemnização será fixada em dinheiro (art. 560.º, n.º1 CC).

Veremos nas páginas seguintes de que forma o instituto da responsabilidade civil, entendido como um instituto com uma vocação reparatória ou reconstitutiva, permite reparar os danos sofridos pelo titular da patente que viu a sua invenção ser utilizada ilícitamente por um terceiro. A responsabilidade civil actua ao nível da reparação dos danos (danos emergentes) e das perdas (lucros cessantes) sofridos pelo titular do direito. No que se segue dou por adquirido o conhecimento dos pressupostos da responsabilidade civil.

1. Indemnização por danos emergentes

Um dano é, na elegante formulação de Menezes Cordeiro: “a supressão de uma vantagem tutelada pelo direito”²¹. Danos emergentes consistem na supressão, actual ou futura, de vantagens já existentes no património do lesado.

É possível, desde já, antever as dificuldades da aplicação desta figura à utilização ilícita de bens intangíveis. A exploração ilícita de uma invenção alheia, protegida por patente, não afecta directamente o bem jurídico em causa: a invenção. Por ser um bem ubíquo a sua utilização por uma pessoa não impede a sua utilização simultânea por outra, também não podemos falar em lesões sofridos directamente no bem, um bem imaterial não pode ser destruído ou danificado através da sua exploração. Neste sentido Giuseppe Sena chega mesmo defender a impossibilidade de verificação de danos emergentes em casos de violação de direito de patente²².

Ainda que a exploração ilícita da invenção deixe o bem intacto, podemos questionar se esta não implicará uma privação do seu uso por parte do titular da patente. Estaríamos aqui perante um dano de privação do uso do bem jurídico em causa, ou seja, o titular da patente poderia exigir uma indemnização por, durante aquele período de tempo, não ter explorado a sua patente em exclusivo. A utilização ilícita da invenção teria impedido que o titular da patente exercesse

20 Excluo aqui a função compensatória da responsabilidade civil porque não se apresenta pertinente para os casos que pretendo analisar. Mais à frente abordarei a problemática da função punitiva da responsabilidade civil.

21 Cordeiro (2010) p.289.

22 O autor defende que por não incidir directamente sobre o bem, da contrafacção não pode surgir um dano emergente. Estes só existiriam nos casos de divulgação da invenção antes do pedido da patente, ou pela contestação ilícita da validade da patente. Sena (1990) pp.508 ss.

o seu monopólio, devido à concorrência do infractor.

A possibilidade de descortinar um dano de privação do uso de uma invenção encontra alguns obstáculos. Em primeiro lugar, essa solução não seria aplicável às situações em que o titular da patente não a explora, ou não concorre naquele mercado com o infractor. Em segundo lugar, porque os bens imateriais permitem uma utilização plúrima, o uso da invenção por parte do infractor não é, à partida, capaz de privar o seu uso por parte do titular do direito, não constituindo por si um dano. Em terceiro lugar, é importante referir a dificuldade ou mesmo impossibilidade de dissociar (i) o dano de privação do uso, (ii) dos lucros que o titular da patente deixou de auferir devido à concorrência do infractor. Só haverá dano de privação do uso se, devido ao acto ilícito, o titular da patente tiver sido impedido de explorar o seu exclusivo, o que só seria admissível nos casos em que a concorrência do infractor expulsa o titular da patente do mercado. Mas nestes casos podemos ainda falar em lucros cessantes. Cumular uma indemnização pelo dano de privação do uso com uma indemnização por lucros cessantes constituiria uma duplicação do montante indemnizatório pelo mesmo dano, o que colocaria o *lesado* numa posição de enriquecimento injustificado. Torna-se difícil descortinar a hipótese de um dano pela privação do uso que não seja consumido pelos lucros cessantes em matéria de violação do direito de patente. Se o uso de uma patente consiste na exploração económica da invenção, e se o dano resulta da não exploração, então este dano configura-se como um lucro cessante. A solução deve, por isso, ser afastada.

Importa reter a escassa relevância que a indemnização a título de danos emergentes.

2. Indemnização por lucros cessantes

A responsabilidade civil irá, assim, operar fundamentalmente a nível da reparação de lucros cessantes²³. Entendendo-se por lucros cessantes as vantagens que, por via da actuação do infractor, não se chegaram a concretizar no património do lesado.

Para que haja lugar a uma reparação dos lucros cessantes do titular do direito de patente, a lei exige que o lesado prove que iria provavelmente adquirir aquela vantagem se o acto ilícito não tivesse ocorrido. Tirando os casos em que se consegue provar que um determinado cliente passou a adquirir bens à empresa infractora ou os casos em que a concorrência do contrafactor tenha impedido a concretização de um contrato de licença, a prova será muito difícil. Pode ocorrer que a actuação do infractor tenha levado à diminuição do número de licenças de exploração concedidas pelo titular da patente; a uma diminuição de vendas do

23 Neste sentido Ascensão (1988) p.373.

produto que incorpore a invenção patenteada, ou de outros produtos que, apesar de não incorporarem a patente, sejam vendidos como acessórios daquele; uma diminuição de serviços prestados em relação a esse produto, ou pode mesmo acontecer que, devido à concorrência do infractor, o titular da patente tenha sido levado a diminuir o preço do seu produto, de modo a tornar o seu produto mais competitivo em relação ao do infractor, diminuindo eventualmente os seus lucros. Mas essa relação não se pode simplesmente presumir. É necessário que se verifique um nexo de causalidade entre a acção do lesante e a não obtenção de uma utilidade que o titular do direito iria adquirir (art. 557.º do CC). Para haver lugar a uma obrigação de indemnizar não basta que o lesado prove uma diminuição dos seus lucros, será ainda preciso provar que a diminuição dos lucros era à partida imprevisível se não fosse a acção do infractor²⁴. “Elementos de deflação genericamente invocáveis”²⁵ poderão concorrer como causas da diminuição dos lucros do titular do direito de patente, não se podendo assim imputar todas as perdas à acção do lesante, e consequentemente fazer equivaler a diminuição dos lucros do titular da patente a perdas, para efeitos indemnizatórios.

Podemos ainda encontrar casos em que há uma exploração não autorizada da patente e não há decréscimo nas vendas. Basta, para tal, que o titular da patente não a explore – não concedendo licenças de exploração ou não comercializando produtos nos quais seja incorporada a invenção protegida – ou que não tenha capacidade de atingir o mercado explorado pelo infractor. No Acórdão de 22 de Abril de 1999²⁶ o Supremo Tribunal de Justiça português foi chamado a pronunciar-se num caso em que o titular da patente não a explorava, isto é, nunca colocou produto no mercado, nem emitiu qualquer de licença de exploração. O Tribunal concluiu, acertadamente, não haver lugar a indemnização já que não houve dano.

Determinar se a actuação do infractor efectivamente *causou* ou não prejuízos ao titular do direito de patente é, como podemos ver, difícil. No direito português, anterior à transposição da Directiva 2004/48/CE de 29 de Abril pela Lei n.º16/2008 de 1 de Abril, Oliveira Ascensão chegou a propor uma solução para este problema enquadrando como lucro cessante a falta de pagamento de

24 Serra (1959) pp.101 ss. “no que toca à relação de causalidade adequada entre o facto e a falta de lucro, identifica-se muitas vezes essa relação com o requisito de que tal lucro seja provável, mas observa-se em contrário, o lucro não tem de ser provável na data do facto, nem a adequação exigira que o fosse (a adequação o que exige é que a falta de lucro seja uma consequência adequada do facto)”.

25 Expressão usada por Bichi (2005) p. 394 para designar, por exemplo, o surgimento de novos produtos no mercado, a menor atractividade do produto, ou as tendências do mercado.

26 Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Ano VII Tomo II 1999 (I-02 180/PP) p.58 ss.

com um escopo punitivo. Esta solução é defendida, entre outros, por Paula Meira Lourenço³². A autora enquadra o tipo de casos aqui considerados num “novo tipo de danos”, os danos irreparáveis³³, no nosso caso “o enriquecimento ‘injusto’ do autor do facto ilícito e culposo”.

Penso que três críticas fundamentais permitem afastar a solução. Primeiro, falta provar que o enriquecimento do infractor constitui, por si, um dano para o titular da patente; segundo, o princípio geral, contido no art. 556.º do CC, impede que o lesado seja colocado numa posição mais favorável do que estaria, não fosse a lesão³⁴ e; terceiro, há outros mecanismos no Direito Civil, que analisarei mais à frente, que nos permitem resolver o caso, sem desvirtuar a natureza reparatória da responsabilidade civil.

III. A supressão das vantagens adquiridas pelo violador do direito de patente

Vimos no ponto anterior que a responsabilidade civil, por ter um escopo reparatório ou reconstitutivo, não é um mecanismo adequado a suprimir as vantagens obtidas pelo lesante. Mas é possível encontrar no nosso direito civil outros institutos cujo escopo não seja reparar lesões sofridas num determinado património, mas seja o de suprimir vantagens criadas num outro património. São eles o enriquecimento sem causa, a acessão, o regime dos frutos na posse de má fé e a gestão de negócios, que passarei a analisar.

1. O enriquecimento sem causa

1.1 Enriquecimento sem causa e deslocação patrimonial

A integração dos lucros do infractor a título de enriquecimento por intervenção (art. 467.º, n.º 1 CC) parece-me mais interessante do que a título de indemnização.

A responsabilidade civil preocupa-se em reparar uma diminuição no património do lesado, não se preocupa com os valores gerados no património do lesante. Júlio Vieira Gomes sintetiza esta ideia de forma muito clara quando escreve: “a responsabilidade civil tem como único escopo colocar o lesado (e não também o lesante) na situação em que se encontraria se não fosse o evento que

32 Lourenço (2001); também Gomes (1998), p.780 defende a importância da função preventiva e até retributiva da responsabilidade civil.

33 Lourenço (2001) pp.10 ss.

34 No mesmo sentido, para o direito alemão anterior à transposição da Directiva 2004/48/CE, de 29 de Abril, Sack (1985) p.395.

desencadeou a responsabilidade”³⁵. Este é o papel do enriquecimento sem causa. É esta diferença de “ponto de vista” ou de “foco”, do património do lesado para o património do interventor, que desloca a questão do plano do ressarcimento de danos para o plano da remoção da vantagem injustamente auferida através da intervenção não consentida num bem alheio.

Há, aqui, uma *descorreção* entre o dano e o enriquecimento³⁶, pelo que os lucros obtidos não correspondem necessariamente a utilidades do lesado que foram frustradas, mas antes à criação de um novo valor no património do infractor à custa do titular do exclusivo.

A tentativa de responder, através do instituto do enriquecimento sem causa, aos problemas colocados pela violação de direitos de patente, e aos quais a responsabilidade civil se revelou incapaz de dar resposta, enfrenta um obstáculo colocado pela chamada teoria da deslocação patrimonial³⁷. Esta teoria pressupõe que, para que tenha haja lugar a restituição em sede de enriquecimento sem causa, tenha havido uma deslocação patrimonial sem causa jurídica que deva regressar ao património de onde proveio. Ou seja, de acordo com esta teoria seria necessário que os bens não tivessem sido adquiridos originariamente no património do interventor, mas tivessem origem no património do empobrecido. Resumindo, para haver uma pretensão de enriquecimento seria necessário demonstrar um empobrecimento relativo ou concomitante. Isto colocar-nos-ia perante o mesmo problema que defrontámos ao analisar o instituto responsabilidade civil: o de aferir a existência de uma utilidade juridicamente protegida (já existente ou que iria existir na omissão do acto lesivo) no património do lesado que tivesse sido frustrada pela acção do interventor.

Não cabe no âmbito deste trabalho fazer a crítica completa a esta teoria³⁸.

35 Gomes (1998) p.736, ênfase meu. O autor considera, no entanto, que esta concepção puramente reparatória do escopo da responsabilidade civil constitui um dogma que, “no plano do Direito a constituir, urge reexaminar.”

36 Neste sentido, Coelho (1999) pp.8 s. “a ‘descorreção’ entre o enriquecimento e o dano resulta do uso, aproveitamento ou exploração económica que o interventor fez dos bens objecto da intervenção serem diversos dos que teria feito o titular do direito se a intervenção não se tivesse dado.”. No mesmo sentido, relativamente ao direito italiano anterior à transposição da Directiva, Bichi (2005) p.397, “nel campo della tutela della proprietà industriale, può determinare un’accentuata discrasia tra «danno» accertato e «profitto» conseguito dal contraffattore.”. Sobre o tema, ainda Gomes (1998) pp.248 ss. com importantes referências bibliográficas; e Ascensão (1992) pp.627 ss.

37 L. Leitão (2005b) pp.762-766 e (2008) pp. 436 ss.; Gomes (1998) pp.383 ss.

38 Que talvez sem exagero, se possa hoje em dia considerar definitivamente superada na doutrina portuguesa, devido aos importantíssimos estudos de Pereira Coelho, Júlio Gomes e Luís Menezes Leitão sobre o enriquecimento sem causa, que serão por várias vezes citados nas páginas seguintes. Sobre a importância destes estudos na doutrina portuguesa Cordeiro (2010) pp.203 ss.



Mas será conveniente demonstrar, sucintamente, algumas das dificuldades com que se depara.

Exigir, além da verificação do enriquecimento na esfera jurídica do enriquecido, a verificação de um empobrecimento concomitante na esfera do empobrecido colocaria em causa não só a autonomia do instituto do enriquecimento sem causa - ambos seriam, então, institutos destinados a reparar lesões sofridas num determinado património - mas também a própria coerência do sistema jurídico e, conseqüentemente, a própria justificação do instituto do enriquecimento sem causa - por que razão, dois institutos com a mesma vocação (reparar danos) diferem tanto quanto aos seus fundamentos? Exigindo-se na responsabilidade civil, em regra, a ocorrência de um acto ilícito e culposo que está na base da obrigação de indemnizar, mas não no enriquecimento sem causa³⁹. A solução oferecida pela teoria da deslocação patrimonial apresenta ainda um outro defeito que consiste em colocar um obstáculo a que o enriquecimento sem causa possa resolver certo tipo de casos para os quais a responsabilidade civil é claramente insuficiente. Se ambos os institutos estão preocupados em reparar lesões (o dano ou o empobrecimento) então os casos em que ocorre a criação de um novo valor no património daquele que, sem autorização do respectivo titular, utiliza um direito alheio, sem com isso provocar uma diminuição no património do titular do direito, não obterão resposta nem em sede de responsabilidade civil nem em sede de enriquecimento sem causa. Esta solução levaria, como salienta Júlio Gomes, ao “esvaziamento da própria noção de direito subjectivo”, pelo menos na sua dimensão de faculdade de excluir terceiros da utilização de um determinado bem ou direito. Uma vez que a pretensão de enriquecimento não se bastaria com a simples titularidade do bem ou direito, exigindo ainda uma efectiva utilização do mesmo pela qual fosse possível a demonstração de que o titular seria capaz de retirar do bem ou direito em causa a mesma vantagem obtida pelo enriquecido⁴⁰.

Estas considerações levam à necessidade de superar uma concepção do enriquecimento sem causa como um instituto destinado a reparar um empobrecimento⁴¹. É no enriquecimento injustificado e não o empobrecimento que reside a principal preocupação do instituto. O enriquecimento sem causa é, assim, chamado a resolver um problema de aquisição originária de um valor no património do interventor e não a sua deslocação.

Veremos no ponto seguinte como a teoria do conteúdo da destinação permite identificar o verdadeiro escopo do instituto do enriquecimento sem causa.

39 Gomes (1998) pp. 389 e 393.

40 Gomes (1998) pp. 404 a 407.

41 A doutrina tradicional do *duplo limite* (do enriquecimento e do dano) levaria às mesmas dificuldades. Sobre o tema, entre outros, Coelho (1999) pp.42 ss.

1.2 *Enriquecimento sem causa e conteúdo da destinação*

De modo a superar os defeitos da teoria da deslocação patrimonial, muitos autores têm seguido, em alternativa, a teoria do conteúdo da destinação⁴², a qual vem afirmar que a existência de um exclusivo “implica uma ordenação jurídica dos bens, que se vier a ser desrespeitada através da intervenção de outrem no âmbito exclusivamente destinado ao titular do direito permite-lhe intentar uma acção de enriquecimento sem causa.”⁴³. Ou seja, apesar de o valor ter sido criado no património do interventor, esse valor, segundo “a ordenação jurídica dos bens”, estava destinado a integrar o património do empobrecido, sendo o enriquecimento do interventor, por isso, destituído de causa jurídica. Não se exige um empobrecimento relativo ou concomitante por parte do empobrecido, apenas o surgimento de vantagens injustificadas no património do enriquecido.

Os defensores desta tese divergem em relação à determinação do montante do enriquecimento. Alguns autores, mais próximos à teoria da ilicitude, defendem que todos os lucros foram obtidos “à custa” do empobrecido⁴⁴, outros defendem que o obtido à custa do empobrecido consiste no valor comercial do uso do bem alheio e não nos lucros obtidos pelo interventor⁴⁵. Questão que será tratada mais à frente⁴⁶.

Não podemos, no entanto, avançar, sem antes respondermos a uma questão colocada por Oliveira Ascensão no seu manual de Propriedade Industrial: “[p]oderemos dizer que há um conteúdo de atribuição nos direitos privativos?”⁴⁷

É preciso tomar em consideração que, como salienta Pedro Múrias “[o] enriquecimento por intervenção é sempre, (...) um instituto de segundo grau, no sentido de que não pode prescindir da resolução, num momento anterior, do problema de saber se os Direitos Reais, o Direito de Autor (...) Direito de Propriedade Intelectual, etc., conferem ou não uma reserva, um exclusivo à pessoa em cuja esfera se interveio”⁴⁸. A esta luz compreende-se a objecção de Oliveira

42 Seguida em Portugal, entre outros, por L. Leitão (2005b) pp.785 ss. e (2008) pp.438 ss.; Múrias (2002) pp.265 ss; Gomes (1998) p.228, não negando contudo um contributo da teoria da ilicitude;

43 L. Leitão (2005b) p.772.

44 L. Leitão (2003) pp. 414 ss.

45 A tensão entre estas duas concepções de enriquecimento encontra-se patente no direito europeu, na medida em que a Directiva, no seu art. 13.º, manda atender, na determinação do montante *indemnizatório*, quer os lucros obtidos pelo infractor, quer o montante análogo ao de uma licença de exploração da patente.

46 Secção III, ponto 1.3.

47 Ascensão (1988) p. 375.

48 Múrias (2002) p.267.



Ascensão, a patente apenas concede ao titular um direito negativo, de excluir os outros⁴⁹, não lhe atribui qualquer direito de exploração. Defendendo que os direitos de propriedade intelectual não têm conteúdo positivo, como se pode estabelecer um conteúdo de atribuição?

Não cabe no objecto do trabalho desenvolver esta questão relativa à natureza jurídica dos direitos intelectuais. No entanto, a defesa de uma vertente essencialmente negativa dos direitos intelectuais⁵⁰ não obsta à aplicação do enriquecimento sem causa nesta matéria⁵¹.

A questão do “conteúdo da destinação” de direitos essencialmente negativos tem sido tratada na doutrina alemã especialmente em referência à protecção de marcas, tendo sido equacionada na doutrina portuguesa especialmente por Luís Menezes Leitão e Júlio Gomes.

Não me parece que a ausência de conteúdo positivo implique necessariamente a exclusão de um conteúdo da destinação. A utilização do bem intelectual em causa, a invenção, gerou, no património do enriquecido, uma vantagem para a qual não existe causa jurídica, isto é, não há uma norma jurídica que justifique a atribuição das vantagens produzidas pelo bem intelectual àquele que utiliza, sem autorização, uma invenção protegida, uma vez que essa utilização lhe é vedada em virtude do direito exclusivo do titular da patente. É inegável que esse mesmo direito exclusivo permite ao seu titular obter as vantagens produzidas por aquele bem, utilizando aqui uma linguagem algo figurada. O que me parece suficiente para legitimar a referência a um conteúdo da destinação, mesmo nos casos de direitos essencialmente negativos⁵².

A questão de saber se o exclusivo dá apenas um direito de exclusão ou se confere um direito positivo de exploração, não parece ser essencial na aplicação do instituto do enriquecimento sem causa. A questão deverá antes ser qual o bem que foi locupletado, usurpado? Que apropriação era vedada ao infractor pelas regras do direito?

1.3 *Enriquecimento sem causa: o objecto da obrigação de restituir*

Superados os obstáculos colocados à aplicação do instituto do enriquecimento sem causa, primeiro pela teoria da deslocação patrimonial e depois

49 Ascensão (1988) p.399 “A lei que estabelece o direito sobre o bem imaterial não dá ao titular faculdades que ele anteriormente não tivesse; o seu sentido é privar os terceiros do exercício dessas faculdades. Eis porque nos parece de rejeitar a admissão de um conteúdo positivo, que não seja mero reflexo da proibição imposta aos terceiros.”

50 Para um resumo das críticas que esta teoria tem vindo a ser alvo, Gonçalves (2008) pp.41 ss.

51 L. Leitão (2005b) pp.694 ss.; Gomes (1998) pp.214 ss.; Sack (1985) pp.374 a 379

52 Neste sentido Sack (1985) pp.379 ss.

pelas dificuldades em encontrar o conteúdo da destinação de direitos de exclusão, voltarei à questão deixada em aberto no início do ponto anterior. O n.º1 do art. 473.º do CC manda restituir “tudo quanto se tenha obtido à custa do empobrecido ou (...) o valor correspondente”. Mas o que é que se obteve à custa do titular do direito de patente? Todos os lucros auferidos pelo infractor, ou apenas o valor comercial do uso do bem alheio?

A lei ao atribuir um exclusivo ao titular da patente permite-lhe fixar as condições do seu uso por terceiros. Ou seja, o enriquecimento consiste no “próprio uso (...) de bens alheios (...) representando por isso a própria vantagem incorpórea e não os seus reflexos no património do enriquecido”⁵³. Neste sentido o objecto da restituição é “o próprio bem prestado”. Sendo impossível “a restituição do gozo dos bens jurídicos protegidos”⁵⁴, o que vai ser restituído é o “valor de mercado da posição usurpada.”

Já a pretensão da restituição dos lucros obtidos pelo infractor não parece encontrar fundamento no instituto do enriquecimento sem causa, sendo uma solução característica de outros institutos que serão analisados em seguida. Com efeito, os lucros obtidos pelo interventor não se devem simplesmente ao uso do bem alheio, a vantagem que este obtém à custa do titular da patente reside apenas na utilização da invenção, utilização que lhe era vedada pelo direito⁵⁵. Como esclarece Luís Menezes Leitão, o que foi “obtido à custa de outrem” é o “próprio uso (...) de bens alheios (...) representando por isso a própria vantagem incorpórea e não os seus reflexos no património do enriquecido”. Assim, o objecto da restituição é o “próprio bem prestado”, quando essa restituição é impossível, o que sempre ocorre no nosso caso, o objecto da restituição corresponde ao valor desse bem⁵⁶.

O objecto da restituição será, assim, o valor da utilização da invenção protegida que consistirá no valor de uma hipotética licença de exploração da patente (*Lizenzanalogie*⁵⁷), ou seja: “a quantia (...) correspondente à contraprestação que teria sido estipulada se tivesse sido celebrado um contrato de licença.”⁵⁸

Júlio Gomes salienta um ponto importante que pode revelar uma

53 L. Leitão (2005b) p.877.

54 Sack (1985) p.382.

55 O problema da determinação do objecto da obrigação de restituir prende-se em grande medida com a concepção adoptada quanto ao enriquecimento. Não cabe no âmbito deste trabalho fazer uma análise completa desta discussão, que aliás já se encontra amplamente tratada na doutrina portuguesa, em especial por Luís Menezes Leitão, na sua tese de doutoramento. L. Leitão (2005b) pp. 866 ss.

56 L. Leitão (2005b) p.877.

57 Sack (1985).

58 L. Leitão (2011) p. 296.

incongruência na solução agora defendida, face às críticas feitas à tentativa de incluir o valor da licença de exploração a título de lucros cessantes. Diz-nos o autor: “[a] obrigação de restituir, quando não é possível restituir *in natura*, converte-se numa obrigação de restituir o valor que pode corresponder, no fim de contas, à obrigação de pagar um preço não acordado.”⁵⁹ Não serão as críticas feitas à tentativa de integrar o valor análogo ao de uma licença como lucro cessante, um obstáculo à aplicação da solução agora proposta⁶⁰?

É importante fazer uma distinção que resolve esta aparente incongruência. Quando falamos em “valor hipoteticamente acordado” para efeitos do enriquecimento sem causa, estamos perante uma questão de *avaliação do valor do bem*. No caso da integração nos lucros cessantes, estávamos perante uma questão de *fundamento da obrigação de restituir*. Enquanto neste último caso o “acordo hipotético” iria fundamentar a verificação do dano, seria constitutiva da utilidade não adquirida, no caso do enriquecimento sem causa esse “acordo hipotético” apenas serve para encontrar o valor de mercado do bem.

1.4 A restituição do enriquecimento injustificado: o valor da licença análoga

Para encontrar o valor objectivo do bem, penso ser útil introduzir duas figuras desenvolvidas na jurisprudência norte-americana⁶¹ e relatadas pela doutrina⁶². São elas:

a “*Established Royalty*” – corresponde ao valor de licenças anteriores efectivamente negociadas e confirmadas por uma prática consolidada; e

a “*Reasonable Royalty*” – a que resultaria de uma negociação hipotética entre as partes.

Por regra, quando o titular da patente conseguir provar que, através de uma

59 Gomes (1998) p 225.

60 Giuseppe Sena, defende que o valor da licença é atribuível a título de ressarcimento de danos, considerando por isso que, chegando aos mesmos resultados, as opiniões subsequentes têm pouco relevo prático, Sena (1990), pp 540 ss. Crítica que poderá ser feita igualmente ao autor, já que falta estabelecer a prioridade da solução por ele defendida. Preferível é a solução de Rolf Sack, que apesar de reconhecer que a aplicação da *Lizenzanalogie* leva aos mesmos resultados em sede de enriquecimento sem causa e de indemnização por danos, apresenta uma natureza jurídica diferente, preenchendo as funções do enriquecimento sem causa, e não do ressarcimento de danos. Sack (1985).

61 Apenas como forma de estabelecer o valor, já que a doutrina norte-americana normalmente enquadra esta “royalty” no âmbito do ressarcimento de danos, solução que não se adequa à natureza reconstitutiva que a responsabilidade civil apresenta no nosso sistema.

62 Chisum *et. al.* (2004) pp. 1317 ss; Pincus (1991) pp. 120 a 131; Chisum (1987) pp. 20-93 ss.; Fernández-Nóvoa (1997) pp. 39 a 49.

prática reiterada, aquele é o valor corrente da licença deverá esta ser aplicada pelo tribunal, fora destes casos procurar-se-á estabelecer uma licença razoável⁶³. Esta regra cederia caso o valor da “*established royalty*” estivesse injusta ou artificialmente baixo. Seriam os casos em que a patente ainda não tinha ganho reconhecimento junto do mercado e os casos em que a baixa de preço se devesse à violação da patente.

No nosso direito, no entanto, parece que a solução do enriquecimento sem causa estará mais próxima da noção de “*reasonable royalty*”. As regras do enriquecimento sem causa indicam que se deve procurar estabelecer o valor objectivo do bem e não o valor normalmente exigido pelo titular da posição jurídica afectada⁶⁴.

2. A acessão

A acessão, regulada nos artigos 1249.º e seguintes do Código Civil, é um modo de aquisição de direitos reais, o que, à partida nada tem que ver com o tipo de casos que pretendo abordar. Porém, como salienta Pereira Coelho, o regime da acessão industrial é um dos “*lugares paralelos (...)* em que há uma análoga ponderação de interesses” com os casos de enriquecimento por intervenção. Estamos também perante casos em que há a “criação de um novo valor económico”⁶⁵, o que suscita a questão da atribuição desse novo valor. Pelo que se justifica uma referência, ainda que breve, a este instituto.

No Acórdão de 22 de Abril de 1999⁶⁶, o titular da patente tentou fundamentar a sua pretensão na acessão industrial mobiliária art.º 1334.º CC. Segundo este entendimento os lucros incorporar-se-iam na coisa (o direito exclusivo) ficando o titular da patente com a totalidade dos lucros obtidos pelo infractor⁶⁷.

A pretensão foi rejeitada⁶⁸ com o argumento de que a acessão de um modo

63 Chisum (1987) p.20-102 “the existence of an established royalty precludes further inquiry into the question of reasonable royalty.”

64 Os problemas suscitados pela divergência entre o valor de mercado do bem utilizado e o valor exigido pelo seu titular são abordados por Pedro Múrias num estudo em que defende a entrega do valor exigido pelo titular do bem (nos nossos casos uma *established royalty*), não ao abrigo do instituto do enriquecimento sem causa, mas ao abrigo de uma nova fonte das obrigações que o autor designa por “regulações do dono”. Múrias (2002).

65 Coelho (1999) p. 79.

66 Colectânea de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça Ano VII Tomo II 1999 (I-02 180/PP) p.58ss, já referido na secção II ponto 2.

67 Ascensão (2000) p. 304 “O regime legal tem por base a boa ou má fé de quem provocou a união ou confusão (...) se está de *má fé*, porém, nos termos do 1334.º, a vantagem será sempre do dono da outra coisa”.

68 Categoricamente, podemos acrescentar, chegando mesmo a ser considerada uma “ideia absurda”.

geral é só concebível para coisas materiais.

3. O regime dos frutos na posse de má fé

Interessa ainda abordar o regime dos frutos na posse de má fé. Temos aqui, também, uma situação em que se coloca a questão de saber a quem deve ser atribuído o valor gerado pela utilização indevida de um bem alheio. A aplicação deste regime, previsto no art. 1196.º CC, levaria à restituição de todos os frutos obtidos pelo infractor e ainda “aqueles que um proprietário diligente poderia ter obtido”.

Em Portugal, quase todos os autores rejeitam a possibilidade de aplicar este regime, por analogia, aos bens imateriais.

Luís Menezes Leitão defende que este regime só se pode aplicar na relação proprietário-possuidor, e que não é defensável posse de bens imateriais (o art.1251.º limita “posse às actuações conformes ao exercício de direitos reais”). E ainda, que o conceito de frutos do art. 212.º CC está pensado para frutos de coisas corpóreas ⁶⁹.

Oliveira Ascensão rejeita que este regime possa ser aplicado, por analogia, às coisas incorpóreas, e apresenta, a meu ver, o argumento fundamental para rejeitar a aplicação destas regras. O autor alerta para o facto de a utilização do interventor não excluir a utilização simultânea pelo titular, o que exclui a “base da analogia”⁷⁰. Já que, o que justifica o regime é o facto da utilização por parte do possuidor impedir a sua utilização pelo proprietário, isto é, a impossibilidade de utilização plúrima das coisas corpóreas.

4. A gestão de negócios imprópria

Surge ainda uma outra fonte das obrigações capaz de oferecer uma solução ao problema suscitado pela violação do direito de patente, especialmente quando o enriquecimento sem causa, por estar limitado pelo valor objectivo do bem utilizado, não é capaz de cuidar dos reflexos da intervenção no património do infractor: a gestão de negócios. A gestão de negócios permite ao titular do direito, fazer seus todos os proveitos que o gestor tenha recebido de terceiros. Esta figura permitiria ao titular do direito de patente fazer seus os lucros obtidos pelo infractor.

Tratar casos claros de violação deliberada de direitos de outrem como casos de gestão de negócios é, reconheço, contra-intuitivo⁷¹. As situações alvo do nosso estudo não se tratam de actos de gestão de negócios, propriamente dita, especialmente por não existir, aqui, a intenção de agir por conta do dono do

69 L. Leitão (2005b) pp.665 ss.

70 Ascensão (1988) pp 375 a 379.

71 Dawson (1961) pp.827 a 836.

negócio. Não tendo agido com o fim de repercutir os efeitos da sua actuação na esfera jurídica do titular do direito, mas na sua própria, por que razão terá então o infractor de entregar os lucros que obteve?

A objecção é válida mas, ainda assim, existem boas razões para aplicar esta solução aos nossos casos, à luz da chamada gestão de negócios imprópria. Esta define-se como a gestão de negócio alheio, com consciência da alienidade e no interesse exclusivo do gestor.

A ausência do *animus aliena negotia gerendi*, ou seja, a falta de consciência e, conseqüentemente, de intenção de agir por conta do dono do negócio, apesar de impedir a qualificação da situação em causa como uma verdadeira gestão de negócios⁷², não impede que lhe sejam aplicadas as mesmas regras. Refiro-me à gestão de negócio alheio julgado próprio, expressamente prevista no art. 466.º do Código Civil, que ocorre quando alguém gere negócio alheio, convencido de que o negócio lhe pertence e, conseqüentemente, age por sua própria conta. Nessas situações, a aplicação das regras da gestão de negócios está dependente da aceitação da gestão por parte do dono do negócio. Havendo aprovação da gestão, o gestor deve entregar todos os lucros ao dono do negócio [art. 459.º, al. e)], sendo reembolsado pelas suas despesas e indemnizado por prejuízos sofridos, art. 462.º CC, ambos do CC de Macau. Não havendo aprovação, aplicam-se as regras do enriquecimento sem causa, ou outras que ao caso couberem.

O que esta figura demonstra é, simplesmente, que as regras da gestão de negócios podem ser aplicadas mesmo quando não haja o referido *animus*. No entanto, a gestão de negócio alheio julgado próprio não resolve os casos de violação consciente e deliberada do direito de patente. A solução para esses casos apenas pode ser considerada à luz da chamada “gestão de negócios imprópria”.

A figura não teve acolhimento expresso no Código Civil português, a proposta do Anteprojecto de Vaz Serra⁷³ não passou à versão definitiva do Código⁷⁴, nem se encontra expressamente prevista no Código Civil de Macau. Contudo alguns autores defendem que a figura tem aplicação no direito português por um argumento de maioria de razão na interpretação do art. 472.º do CC português. Veremos que essas mesmas razões devem ser consideradas na interpretação do art. 466.º do CC de Macau.

Nas situações em que a ingerência no negócio alheio produza lucros elevados, o dono do negócio irá, certamente, aprovar a gestão, ficando com os

72 L. Leitão (2005a) pp. 229 ss.

73 Serra (1957) pp 240 s.

74 Coelho (1999) pp.88 ss., sustenta que a sua inclusão foi recusada pelo legislador de 66, sendo um dos argumentos que o leva a excluir a aplicação da figura no direito português; *contra* Gomes (1994), pp 375 ss.

lucros. Se não admitirmos a figura da gestão de negócios imprópria o regime aplicável será sempre o do enriquecimento sem causa.

Assim, no caso de os lucros excederem o dano e o enriquecimento real, o “gestor” que estivesse de má fé, ou seja aquele que tem consciência da alienidade do bem, sairia beneficiado em relação ao de boa fé, aquele que julga o negócio próprio, tendo apenas de restituir o valor objectivo do uso do bem (enriquecimento real), podendo conservar os lucros. Ao passo que o gestor de boa fé, havendo aprovação da gestão, terá de restituir todos os lucros. Para evitar este resultado, recorre-se à figura da gestão de negócios imprópria⁷⁵.

Dentro dos autores que defendem a aplicação desta figura, não há consenso quanto ao montante de lucros a restituir, ou melhor qual o montante a ser “descontado” dos lucros⁷⁶.

A primeira questão prende-se em saber se, devido à má fé do gestor, se devem excluir os encargos inerentes à aprovação da gestão⁷⁷. Não parece que o regime sirva para punir o gestor, pelo que a solução de excluir os encargos não parece encontrar fundamento.

Respondeu também negativamente à questão, refere Júlio Gomes, o Tribunal Federal Suíço num caso relativo à violação de uma patente. Conclui o tribunal “importa determinar qual a parte dos benefícios que o contrafactor só pôde obter graças à própria invenção. É apenas essa a parte que deverá ser restituída, já que o resto dos benefícios não tem a sua fonte na invenção patenteada”⁷⁸, uma formulação que se aproxima da teoria do conteúdo da destinação do enriquecimento sem causa.

Como conclusão deste ponto, a entrega dos lucros obtidos pelo infractor pode ser encarada como uma manifestação do princípio da gestão de negócios imprópria.

5. Balanço

A utilização ilícita de uma invenção patenteada é susceptível de criar, por um lado, danos na esfera jurídica do titular do direito de patente e, por outro, vantagens injustificadas no património do infractor. Na falta de regras específicas

75 Neste sentido Gomes (1998) pp.429-433 sobre a admissibilidade da figura, e pp. 789 ss. sobre a sua aplicabilidade em sede de direitos intelectuais; também L. Leitão (2005b), pp. 679 ss., e pp. 880 s.

76 Sigo de perto a apresentação de Júlio Gomes quanto à forma como o problema tem sido tratado no direito suíço, Gomes (1998) pp. 805 ss.

77 Serra (1957) p. 207 “O agente ficaria, assim, sujeito às obrigações do gestor, mas não teria os direitos deste.”

78 Gomes (1998) p. 805.

para a violação de direitos de propriedade intelectual, a solução para o problema terá de ser encontrada nos institutos do direito civil comum. Desses institutos, a responsabilidade civil surge como aquele destinado a reparar as lesões sofridas pelo titular do direito, ao passo que institutos como o enriquecimento sem causa, a acessão, a restituição dos frutos na posse de má fé e a gestão de negócios imprópria se preocupam, essencialmente, em suprimir as vantagens decorrentes da ingerência num direito alheio. As especificidades dos bens intelectuais, no nosso caso a invenção, levam a que certos institutos, pensados para lidar com situações de utilização não autorizada de coisas corpóreas, não possam ser aplicados à violação do direito de patente, são eles a acessão e a restituição dos frutos na posse de má fé. Restam assim a responsabilidade civil, o enriquecimento sem causa e a gestão de negócios imprópria.

Cada um destes institutos oferece a sua resposta ao problema colocado pela utilização não autorizada de uma invenção patenteada.

A responsabilidade civil gera, essencialmente, uma obrigação de indemnizar o titular da patente pelos seus lucros cessantes. As dificuldades inerentes à prova – do dano e do nexo de causalidade entre a actividade do infractor e a não obtenção de determinadas vantagens por parte do titular da patente – levam a que o instituto da responsabilidade civil possa, por vezes, não dar uma resposta completa ao problema, permitindo que o infractor possa sair beneficiado da utilização ilícita do direito alheio. Dificuldade que surge também, quando, por não a explorar, o titular da patente não tenha sofrido danos, ou quando a vantagem obtida pelo infractor seja superior ao dano sofrido pelo titular da patente.

A supressão da vantagem obtida pela utilização ilícita do bem em causa é então tarefa para os institutos do enriquecimento sem causa e da gestão de negócios imprópria.

O enriquecimento sem causa gera a obrigação de restituir aquilo com que o infractor se enriqueceu à custa do titular da patente. O enriquecimento do infractor passou pela utilização indevida da invenção, sendo o objecto da obrigação de restituir constituído pelo valor dessa utilização, uma vez que o bem não pode ser devolvido. A solução do enriquecimento sem causa é, assim, atribuir ao titular da patente uma pretensão de adquirir o valor análogo ao de uma licença de exploração da patente.

O instituto do enriquecimento sem causa pode, no entanto, não oferecer uma resposta completa ao problema, na medida em que poderá permitir que o infractor saia beneficiado pela ingerência na esfera jurídica alheia. Isso ocorrerá quando os lucros do infractor sejam superiores ao valor da “licença análoga”. Mais uma vez, o princípio segundo o qual ninguém deve sair beneficiado pelo seu próprio ilícito orienta o intérprete no sentido de buscar uma solução mais satisfatória em termos de supressão da vantagem auferida pelo infractor. Entra aqui em jogo a

figura da gestão de negócios imprópria. A gestão de negócios imprópria oferece ao titular da patente a possibilidade de adquirir os lucros que o infractor obteve com a utilização indevida do bem.

Concluído este percurso pelos vários institutos do direito civil chegamos a resultados que pouco se afastam das soluções previstas no espaço europeu, para o problema da violação de direitos de patente, na sequência da Directiva 2004/48/CE, pelo menos desconsiderando o pendor punitivo que marca as soluções aí adoptadas. Existem algumas diferenças que se prendem, essencialmente, com o enquadramento jurídico dessas soluções. No ponto seguinte veremos como se conjugam os critérios oferecidos pelos vários institutos analisados, na determinação da sanção aplicável ao infractor do direito de patente.

IV. Relação entre os diversos institutos analisados

Identificadas as soluções oferecidas por cada um dos institutos analisados para os casos de violação do direito de patente, surge agora a necessidade de conjugar essas soluções na determinação da resposta a dar ao titular da patente que viu a sua invenção ser utilizada sem o seu consentimento.

1. Responsabilidade civil e enriquecimento sem causa

Como vimos, o enriquecimento sem causa oferece ao titular do direito uma forma de ser compensado pelo uso ilegítimo da sua invenção por terceiro que, em muitas ocasiões, se apresenta como mais satisfatória do que a pretensão de indemnização oferecida pelo instituto da responsabilidade civil, já que permite assegurar ao titular do direito uma compensação por não ter podido exercer o controlo do bem jurídico em causa, mesmo quando a patente não seja por este explorada, ou quando a vantagem obtida pelo infractor, a utilização do bem jurídico em causa, seja superior à desvantagem ocorrida no património do titular do direito. Vimos também que, sendo institutos com finalidades ou escopos diferentes, actuam sobre aspectos diferentes: a responsabilidade civil no campo do ressarcimento de danos; o enriquecimento sem causa no campo da remoção da vantagem indevidamente obtida pelo infractor. Estas considerações levariam, à partida, a considerar a pretensão de enriquecimento como cumulável com a pretensão indemnizatória. Surge, no entanto, um obstáculo a esta solução que, apesar de boa, necessita, para se tornar convincente, de o contornar. Refiro-me à subsidiariedade da pretensão de enriquecimento estatuída no art. 468.º do CC.

A solução actualmente prevista no Código Civil de Macau, de consagrar a subsidiariedade da pretensão de enriquecimento face a outros meios de

indemnização ou restituição tem origem na disposição congénere do CC português (art. 474.º). Solução que a doutrina portuguesa aponta como tendo origem no direito italiano, e que ficou consagrada no Código Civil de 1966 aquando a segunda revisão ministerial, contrariando, mais uma vez, e mais uma vez sem grande razão de ser, a proposta de Vaz Serra⁷⁹. É reconhecida⁸⁰ a necessidade de interpretar restritivamente a disposição referente à natureza subsidiária da pretensão de enriquecimento. Tratarei apenas da questão naquilo que mais interessa para os objetivos deste trabalho: compreender a relação entre a indemnização por lucros cessantes e o pagamento do valor análogo ao de uma licença de exploração da patente com fundamento em enriquecimento por intervenção.

A natureza subsidiária da obrigação de restituir o enriquecimento, nos casos de enriquecimento por intervenção, face àquela de indemnizar fundada na responsabilidade civil extracontratual, compreendida à sua melhor luz, parece apenas pretender evitar que, pelo recurso ao instituto do enriquecimento sem causa, ocorra uma sobreposição económica com a pretensão indemnizatória provocando, assim, uma vantagem injustificada para o titular do direito. Daí que as soluções da responsabilidade e do enriquecimento sem causa sejam cumuláveis, a primeira ressarcindo o dano, a segunda eliminando a vantagem obtida, sem causa jurídica, pelo infractor⁸¹. O que, obviamente, não põe em causa a necessidade de verificação dos pressupostos de cada uma das figuras. Se o titular do direito de patente não tiver sofrido danos em consequência da actuação do infractor, ou se este não agiu com culpa, então o titular do direito de patente terá apenas uma pretensão de enriquecimento, mas já não uma pretensão indemnizatória.

2. Responsabilidade civil e gestão de negócios imprópria

A figura da gestão de negócios imprópria não está expressamente prevista no CC de Macau. Nas páginas anteriores foram enunciadas razões que, no meu entender, são suficientemente boas para a justificar, à luz dessa figura, a entrega ao titular da patente dos lucros obtidos pelo infractor, impedindo assim que este possa sair beneficiado pelo seu próprio ilícito.

A possibilidade de cumular a restituição de lucros com uma pretensão indemnizatória parece não ser admissível, apesar de à primeira leitura, as disposições em causa poderem colocar dificuldades de interpretação.

Nos termos do n.º1 do art. 466.º, as regras da gestão de negócio alheio

79 Cordeiro (2010) p.250.

80 As críticas à solução legislativa encontram-se largamente documentadas na doutrina portuguesa, tendo também validade para o direito de Macau, pelo que não me alongarei neste ponto. Para maiores desenvolvimentos, Cordeiro (2010) pp. 250 ss. e bibliografia aí citada.

81 Neste sentido Cordeiro (2010) pp. 919-921; L. Leitão (2005b); p. 919, Martínez (2004) p. 69.



julgado próprio (aplicável por analogia à chamada gestão de negócios imprópria) apenas se aplicam caso haja aprovação da gestão. Para o que mais interessa para os fins deste trabalho: a aprovação da gestão permite ao titular do direito violado fazer seus os lucros obtidos pelo infractor. À partida, esta pretensão é incompatível com a pretensão indemnizatória, já que a aprovação da gestão implica a “renúncia” ao direito de indemnização (art. 463.º).

Caso não haja aprovação da gestão, continua o n.º1: “são aplicáveis à gestão as regras do enriquecimento sem causa, sem prejuízo de *outras que ao caso couberem*⁸²”, expressão na qual pareceria estar incluída uma referência ao instituto da responsabilidade civil. Não deixa assim de surpreender que no número dois do mesmo artigo se autonomize a referência ao instituto da responsabilidade civil, indicando que, havendo culpa do gestor, as suas regras são aplicáveis, mas não esclarecendo se nos casos em que há aprovação da gestão, em que não há aprovação ou em ambos. Parece, no entanto, que fazendo depender a aplicação das regras da gestão de negócios ao acto de aprovação (art. 496.º CC) e implicando este uma renúncia ao direito à indemnização dever-se-á considerar que a cumulação de pretensões não é admissível⁸³.

Sendo este o regime aplicável à gestão de negócio alheio julgado próprio, deverá sê-lo também à gestão de negócios imprópria. Note-se que as dificuldades na justificação da aplicação das regras da gestão de negócios a estas duas situações prende-se com a ausência de *animus*⁸⁴, sendo a boa ou má fé do gestor apenas relevante no sentido de não beneficiar o último em relação ao primeiro, mas não parecendo justificar um agravamento da obrigação daquele.

3. Enriquecimento sem causa e gestão de negócios:

Menos problemática é a relação entre as regras do enriquecimento sem causa e da gestão de negócios que operam numa situação de alternatividade. Cabe, assim, àquele que viu o seu direito violado escolher se pretende a restituição do enriquecimento, que se traduz no valor análogo ao de uma licença de exploração da patente, ou a entrega dos lucros obtidos pelo infractor.

Conclusão

O direito civil da RAEM oferece à propriedade intelectual, na qual se incluem os direitos de patente, o mesmo nível de protecção que é atribuído à propriedade geral. Uma vez que a resposta aos problemas colocados pela violação de um direito de patente deve ser encontrada nos institutos gerais do direito civil.

Dentro do conjunto desses institutos é importante reter uma distinção entre

82 Por exemplo, o regime dos frutos na posse, art. 1195.º CC.

83 Neste sentido, para o direito português, L. Leitão (2005a) p. 229-235.

84 Secção II, ponto 4.



aqueles cuja vocação consiste em reparar um dano (a responsabilidade civil) e aqueles cuja vocação consiste em atribuir uma vantagem gerada pela ingerência numa esfera jurídica alheia (a acessão, o regime dos frutos na posse de má fé, o enriquecimento sem causa, e, por fim, a gestão de negócios). Dentro deste segundo grupo, apenas os dois últimos são aplicáveis à propriedade intelectual, sendo que os primeiros pressupõem uma situação em que a utilização do bem por uma pessoa tem como correlativo a privação da utilização desse mesmo bem por outra, o que não se verifica no domínio dos direitos intelectuais que, pela sua natureza, admitem uma utilização plúrima.

Cada um dos institutos analisados fornece ao titular da patente uma medida específica de compensação pela utilização indevida da invenção. Na responsabilidade civil essa forma de compensação consiste, essencialmente, na indemnização por lucros cessantes; no enriquecimento sem causa, a obtenção do valor equivalente ao de uma licença de exploração e na gestão de negócios imprópria a obtenção dos lucros obtidos pelo infractor. Soluções que encontram algum paralelismo com aquelas previstas na Directiva 2004/48/CE, que visava assegurar um nível equivalente de tutela da propriedade intelectual em todo o espaço da, então, Comunidade Europeia. Embora no direito de Macau, além de estar ausente a dimensão punitiva que marca o regime resultante daquela Directiva, a conjugação entre a reparação do dano sofrido pelo titular da patente e a eliminação da vantagem auferida pelo infractor seja feita em termos mais conservadores, sendo de supor que o montante compensatório, a determinar nos casos concretos, se cifre numa quantia relativamente inferior àquele que seria obtida no espaço europeu.

A aplicação destas soluções às concretas situações da vida poder-se-á revelar extremamente problemática, não só ao nível da prova mas também ao nível da concreta aplicação e conjugação das diferentes medidas de compensação acima referidas. Na apresentação optei por desconsiderar parte dessa complexidade de modo a ser capaz de, com maior clareza, esboçar um esquema de decisão para os casos de violação do direito de patente.

Na difícil tarefa de atribuir a cada um o que é seu, é fundamental que o julgador tenha presente a necessidade de impedir que o infractor saia beneficiado do seu ilícito, sem contudo permitir que o titular da patente obtenha vantagens que não possam ser imputadas à invenção patenteada.



Bibliografia citada

- Ascensão, José de Oliveira
(1992), *Direito Civil: Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra, Coimbra Editora
(1998), *Direito Comercial II: Propriedade Industrial*, Lisboa
(2000), *Direito Civil: Reais*, 5.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora
- Bicchi, Roberto
(2005), “La Liquidazione del Danno da Contraffazione e le Prospettive Riconosciute dall’art. 125 del D.LGS. 10 Febbraio 2005 N.30”, em *Rivista di Diritto Industriale*, LIV (4-5), pp 391 a 409
- Chisum, Donald S. /Nard, Craig Allen/Schwartz, Herbert F. /Newman, Pauline/ Kieff, F.Scott
(2004), “*Principles of Patent Law*”, 3.ª Ed., New York, Foundation Press,
- Chisum, Donald S.
(1987), *Patents: A Treatise on the Law of Patentability, Validity and Infringement*, vol. 5, Mathew Bender
- Coelho, Francisco Manuel Pereira
(1999), *O Enriquecimento e o Dano*, Coimbra, Almedina
- Cordeiro, António Menezes
(1986), *Direito das Obrigações*, Lisboa, AAFDL
(2010), *Tratado de Direito Civil Português*, vol. II, Tomo III, Coimbra, Almedina
- Cornish, William R./Drexl, Josef/Hilty, Reto/Kur, Annette
(2003) “Procedures and remedies for enforcing IPRs: the European Commission’s proposed Directive”, em *European Intellectual Property Review*, 25 (10), pp. 447 a 449
- Cornish, William/Llewelyn, David/Applin, Tanya
(2010), *Intellectual Property: Patents, Copyright, Trade Marks and Allied Rights*, 7.ª Ed., London, Sweet & Maxwell
- Dawson, John P.
(1961), “Negotiorum Gestio: The Altruistic Intermeddler”, em *Harvard Law Review*, 74 (5), pp. 817 a 865
- Fernández-Nóvoa, Carlos
(1997), *El Enriquecimiento Injustificado en el Derecho Industrial*, Madrid, Marcial Pons
- Gomes, Júlio Manuel Vieira
(1994), “A Gestão de Negócios: Um Instituto Jurídico numa Encruzilhada”, *Suplemento do Boletim da Faculdade de Direito*, vol. XXXIX, Coimbra
(1998), *O Conceito de Enriquecimento, o Enriquecimento Forçado*

e os Vários Paradigmas do Enriquecimento Sem Causa, Porto, Universidade Católica Portuguesa

- Gonçalves, Luís Manuel Couto
(2008), *Manual de Direito Industrial: Patentes, Desenhos ou Modelos, Marcas, Concorrência Desleal*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina
- Leitão, Adelaide Menezes
(2006), “A Tutela dos Direitos de Propriedade Intelectual na Directriz 2004/48/CE”, em *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Marcello Caetano no Centenário do seu Nascimento*, vol. I, Coimbra, Coimbra Editora, pp. 25 a 54
(2010), “O Reforço da Tutela da Propriedade Intelectual na Economia Digital Através de Acções de Responsabilidade Civil”, em *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*, vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, pp.11 a 33
- Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes
(2005a), *A Responsabilidade do Gestor Perante o Dono do Negócio*, Coimbra, Almedina
(2005b), *O Enriquecimento Sem Causa No Direito Civil*, Coimbra, Almedina
(2008), *Direito das Obrigações*, vol. I, 7.ª Ed., Coimbra, Almedina
(2011), *Direito de Autor*, Coimbra, Almedina
- Lourenço, Paula Meira
(2001), *A Função Punitiva da Responsabilidade Civil*, diss. Faculdade de Direito de Lisboa
- MacQueen, Hector/Waelde, Charlotte/Laurie, Graeme/Brown, Abbe
(2011), *Contemporary Intellectual Property: Law and Policy*, 2.ª Ed., Oxford/New York, Oxford University Press
- Maia, José Mota
(2003), *Propriedade Industrial*, vol. I, Coimbra, Almedina
- Martinez, Pedro Romano
(2004), *Direito das Obrigações – Apontamentos*, 2.ª Ed., Lisboa, AAFDL
- Múrias, Pedro
(2002), “Regulações do Dono. Uma Fonte de Obrigações”, em *Estudos em Homenagem à Professora Doutora Isabel de Magalhães Collaço*, vol. II, Coimbra, Almedina, pp. 255 a 293
- Pereira, Alexandre Libório Dias
(2008), “Propriedade Intelectual e Concorrência Desleal em Macau (Breve Apontamento)”, em *Direito Industrial*, vol. V, APDI, Coimbra, Almedina, pp. 461-475



- Pincus, Laura B.
(1991), “The Computation of Damages in Patent Infringement Actions”, em *Harvard Journal of Law and Technology*, 5, pp 95 a 143
- Sack, Rolf
(1985), “Die Lizenzanalogie im Sytem des Immaterialgüterrechts”, em Hans Forkel/Alfons Kraft (org.), *Beiträge zum Schutz der Persönlichkeit un ihrer schöpferischen Leistungen. Festschr. Für Heinrich Hubmann zum 70. Geburtstag*, Frankfurt am Main, Metzner, pp. 373 a 396
- Sena, Giuseppe
(1990), *I Diritti Sulle Invenzione e Sui Modelli Industriali*, 3.^a Ed., Milano, Giuffrè
- Serra, Adriano Vaz
(1957), “Gestão de Negócios”, *Separata do Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 66, pp. 5 a 317
(1959), “Obrigação de Indemnização”, em *Boletim do Ministério da Justiça*, 84, pp. 5 a 303